



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 77-50.2012.6.12.0000 – CLASSE 32 – CAMPO GRANDE – MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: José Valeriano de Souza Fontoura

Advogada: Katiana Yuri Arazawa

Agravada: União

Procurador da Fazenda Nacional: Moisés Coelho de Araújo

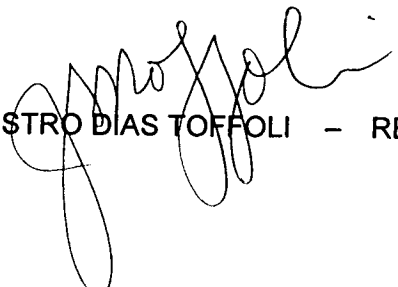
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. *QUERELA NULLITATIS*. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DESCABIMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. Descabimento da presente ação declaratória de nulidade, ante a impossibilidade jurídica de, nesta via, discutir a relativização da coisa julgada em razão de eventual vício no preenchimento das condições da ação, dado o caráter excepcional da utilização da *querela nullitatis*.
3. A fixação de jurisprudência não é capaz de invalidar acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Valeriano de Souza Fontoura (fls. 410-429) contra a decisão na qual dei provimento ao recurso especial eleitoral da União a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a ação declaratória de nulidade proposta pelo ora agravante.

O agravante sustenta, em síntese, que:

- a) “[...] o entendimento de que a inobservância do prazo de 180 dias para a propositura de representação eleitoral acarreta falta de interesse de agir, pautou todas as decisões do TSE no julgamento dos recursos interpostos contra acórdão dos TRE’s, que condenaram doadores por doação acima do limite legal, **quanto às representações ajuizadas no ano de 2009 e 2010, referente às eleições de 2006**” (fls. 416-417);
- b) assim, é patente a falta de interesse de agir na ação proposta cerca de três anos após o pleito em que ocorreu a doação, o que caracteriza nulidade absoluta, decretável de ofício, sem que haja preclusão e insuscetível de convalidação;
- c) a coisa julgada tratada nos autos violou o princípio constitucional da isonomia, que representa um direito fundamental;
- d) “o fundamento utilizado na decisão agravada foi o do respeito à segurança jurídica, conforme julgamento previsto no Ag. Regimental em Recurso Especial 24-71, que não apresenta similitude de fundamentação suficiente para servir de paradigma” (fl. 418);
- e) “no caso acórdão paradigma entendeu o douto relator, Ministro Arnaldo Versiani, não ser passível de anulação o acórdão que obteve preclusão máxima em 24.02.2009, ou seja, antes de 28.05.2010, quando o TSE firmou posicionamento a respeito do prazo para ajuizamento de representação com base em doação de recursos acima do limite legal (fl. 308) [...] no entanto, a segurança jurídica se mostra justamente ao inverso, já que

as representações baseadas nas doações de campanha de 2006 foram ingressadas somente em 2009, ou seja, três anos depois” (fl. 419); e

f) o acórdão também padece de nulidade, pois baseado em prova ilícita, obtida mediante quebra de sigilo fiscal, sem autorização judicial e, “[...] tal questão, ao contrário do que constou do acórdão ora recorrido, não foi objeto de análise no julgamento da representação, não havendo que se falar em coisa julgada material” (fl. 428).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Não há no presente agravo regimental razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 375-385):

O recurso merece provimento.

Inicialmente, ressalto que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Respe nº 9679-04/CE, oportunidade em que eu estava presente, assentou, por unanimidade, o descabimento da ação declaratória de nulidade, semelhante à tratada neste processo, ante a impossibilidade jurídica de, nesta via, discutir a relativização da coisa julgada em razão de eventual vício no preenchimento das condições da ação.

Com efeito, a utilização da *querela nullitatis* é procedimento incabível no caso, dado o caráter excepcional da referida ação.

No voto condutor do referido julgado, a relatora examinou com profundidade a questão. Transcrevo alguns trechos:

O direito positivo brasileiro admite a possibilidade de se invalidar uma decisão judicial definitiva por meio dos seguintes instrumentos processuais: (1) ação rescisória; e (2) ação declaratória de nulidade insanável, também denominada *querela nullitatis insanabilis*. As hipóteses de desconstituição da coisa julgada material por meio da ação rescisória estão delineadas - taxativamente - no art. 485 do CPC e, quando cuidar de processo eleitoral, no art. 22, I, j, do CE.

De outra parte, por meio do ajuizamento da *querela nullitatis*, uma sentença poderá ser invalidada - a qualquer tempo - nas seguintes situações: (1) revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação (arts. 475-L, I, e 741, I, do CPC), e (2) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado, ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

Os vícios motivadores da *querela nullitatis* são chamados de transrescisórios e não estão elencados no rol taxativo do art. 485 do CPC. Isso porque o processo no qual eles ocorreram produziu sentença juridicamente inexistente, ou seja, não se alcançou a *auctoritas rei iudicatae*.

A propósito, o STJ já se pronunciou a respeito das hipóteses de cabimento da ação declaratória de nulidade. Confira-se:

[...]

De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade.

Segundo a jurisprudência desta Corte Eleitoral, a disposição do art. 22, I, j, do CE deve ser interpretada restritivamente, haja vista que a previsão da ação rescisória é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica.

A propósito, cito os seguintes precedentes do TSE:

[...]

A impossibilidade jurídica desta ação declaratória de nulidade e a ofensa à coisa julgada material estão evidenciadas. Logo, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois o TRE/CE violou o art. 5º, XXXVI, da CF/88 e os arts. 467, 471 e 474 do CPC, assim como destoou da jurisprudência pátria dominante.

O e. Min. Marco Aurélio, em seu voto, acrescentou que:

[...] se a moda pega, vamos nos defrontar com um sem número de ações de nulidade. Essa ação, como ressaltado pelo Ministério Público e endossado pela Relatora, não é panacéia. Não é algo que se possa empolgar para afastar erro de julgamento - se é que, no acórdão relativo à doação acima do limite legal, feriu-se a matéria, a oportunidade da representação. Também não é incidente de uniformização da jurisprudência, porque este pressupõe o julgamento ainda em pleno transcurso.

Não me impressiona o valor da multa, porque, evidentemente, se ela foi aplicada e houve a preclusão maior - e a coisa julgada só é excepcionada pela própria Carta, considerada a rescisória, sendo que esta, no processo jurisdicional eleitoral, há de ser ajuizada dentro de 120 dias e pressupõe declaração

de inelegibilidade -, não há como agasalhar esse verdadeiro segundo tempo, em julgamento que seria rotulado com a nomenclatura dessa ação, excepcionalíssima em termos de ofício judicante e de atuação jurisdicional.

Foi decidido, ademais, que a fixação de jurisprudência não pode invalidar processo que tramitou dentro da normalidade e a relativização da coisa julgada somente é admissível no caso de colisão entre direitos fundamentais.

Eis a ementa desse julgado:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2006. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRE/CE TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes.

2. A fixação de jurisprudência - argumento que fundamenta a pretensão do recorrido - não é fator capaz de invalidar, por meio da *querela nullitatis*, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.

3. De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade. Precedentes.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(REspe nº 967904, DJe 20.6.2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi)

In casu, apesar de o acórdão proferido nos autos da representação fundada no art. 23 da Lei nº 9.504/97 ter transitado em julgado em 24.11.2011 (fl. 270), e a fixação de jurisprudência pelo TSE quanto ao prazo de 180 dias para a propositura dessas representações ter ocorrido anteriormente, em 28.5.2010 (REspe nº 36.552, Rel. Min. Marcelo Ribeiro), observo que a representação ora discutida foi proposta em 4.6.2009 (fl. 270), quando ainda inexistia a fixação de um prazo para tanto.

A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema não abre a possibilidade da decisão transitada em julgado ser revista ou modificada, porquanto, além da impropriedade da via eleita, as providências cabíveis deveriam ter sido tomadas à época, de modo que aqueles que recorreram acerca do tema, sem incidir no óbice da

ausência de prequestionamento e da impossibilidade de inovação recursal, alcançaram êxito a partir da alteração.

Já os que se quedaram inertes, não obtiveram o mesmo resultado.

Com efeito, não foi comprovado, tampouco mencionado qualquer vício no trâmite processual da representação a que se refere os autos, não havendo falar em infringência ao devido processo legal ou à isonomia, devendo prevalecer a coisa julgada e, sobretudo, a segurança jurídica.

Ao contrário, a isonomia seria desrespeitada caso fosse relativizada a coisa julgada, porquanto trataria com desigualdade todos aqueles que obtiveram outro resultado quando do julgamento de tais representações, justamente por terem tido o cuidado de prequestionar o tema, trazendo desde sempre as discussões acerca do interesse de agir nas representações por excesso de doação, e de recorrer para que fosse aplicado o entendimento referente ao prazo de 180 dias.

Colaciono, a seguir, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/1995. EQUIPARAÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

REVISÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

[...]

3. "Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. A eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da coisa julgada" (AgRg no Ag nº 1.016.025/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/8/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp 1129679/RS, DJe 08.6.2011, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues)

Além disso, caso se entenda de outra forma, toda e qualquer alteração de jurisprudência ensejaria, por si só, a declaração de nulidade dos julgamentos anteriormente realizados, o que implicaria em uma infundável e sucessiva modificação dos julgados.

Registre-se, por fim, que "[...] o reconhecimento do cabimento de ações como esta implicaria em grave prejuízo para todos aqueles que, em decisões transitadas em julgado, foram beneficiados pela aplicação do prazo de 180 dias, se, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal rever esse entendimento que está submetido à sua jurisdição, com reconhecimento de repercussão geral" (REspe nº 33934/MS, decisão monocrática, DJe 7.8.2012, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva).

Assim, sendo imprópria a ação e tendo a Representação obedecido a todo o *iter* processual, com relação processual e sentença válidas, não há falar em relativização da coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a ação declaratória de nulidade proposta pelo recorrido.

Ademais, observo que o agravante nem sequer impugnou todos os fundamentos do *decisum*.

Deixou de atacar o descabimento da presente ação declaratória de nulidade, ante a impossibilidade jurídica de, nesta via, discutir a relativização da coisa julgada em razão de eventual vício no preenchimento das condições da ação, tendo sido assentado, inclusive, que a utilização da *querela nullitatis* é procedimento incabível no caso, dado o caráter excepcional da referida ação.

Da mesma forma, restou consignado que “[...] as providências cabíveis deveriam ter sido tomadas à época, de modo que aqueles que recorreram acerca do tema, sem incidir no óbice da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de inovação recursal, alcançaram êxito a partir da alteração [...] já os que se quedaram inertes, não obtiveram o mesmo resultado” (fl. 383).

Tal fundamento também não foi atacado.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nos 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

Quanto às alegações referentes à ilicitude da prova, tais argumentos são estranhos à matéria tratada nos autos, não sendo possível delas conhecer.

Por fim, não há falar em ofensa à isonomia, mas, ao contrário, seria ela desrespeitada “[...] caso fosse relativizada a coisa julgada, porquanto

trataria com desigualdade todos aqueles que obtiveram outro resultado quando do julgamento de tais representações, justamente por terem tido o cuidado de prequestionar o tema, trazendo desde sempre as discussões acerca do interesse de agir nas representações por excesso de doação, e de recorrer para que fosse aplicado o entendimento referente ao prazo de 180 dias” (fl. 383).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a short horizontal stroke at the top right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 77-50.2012.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: José Valeriano de Souza Fontoura (Advogada: Katiana Yuri Arazawa). Agravada: União (Procurador da Fazenda Nacional: Moisés Coelho de Araújo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.10.2013.